Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 8

06/06/2018 PLENÁRIO

SEGUNDO AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 361 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA

Justiça do Trabalho - Anamatra

ADV.(A/S) :ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

LEGITIMIDADE – PROCESSO OBJETIVO – ASSOCIAÇÃO – PERTINÊNCIA TEMÁTICA. As associações de classe não têm legitimidade universal, devendo haver pertinência temática, ou seja, elo entre o objeto social e o ato atacado.

<u>ACÓRDÃO</u>

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em desprover o segundo agravo regimental na arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do voto do relator e por unanimidade de votos, em sessão presidida pela Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 6 de junho de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO – RELATOR

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 8

06/06/2018 PLENÁRIO

SEGUNDO AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 361 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA

JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA

ADV.(A/S) :ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Em 31 de agosto de 2016, proferi a seguinte decisão:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO
DE PRECEITO FUNDAMENTAL –
LEGITIMIDADE DA ASSOCIAÇÃO
AUTORA – PERTINÊNCIA TEMÁTICA –
AUSÊNCIA – NEGATIVA DE
SEGUIMENTO.

1. O assessor Dr. Lucas Faber de Almeida Rosa prestou as seguintes informações:

A Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra ajuizou arguição de descumprimento de preceito fundamental, buscando a declaração da não recepção, pela Emenda à Constituição nº 45/2015, dos artigos 149, inciso II, do Estatuto da Criança e do Adolescente, 405, § 2º, e 406, cabeça, da Consolidação das Leis do Trabalho. Consoante afirma, o mencionado ato de reforma constitucional atribuiu à

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 8

ADPF 361 AGR-SEGUNDO / DF

Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar todas as ações concernentes às relações laborais, incluindo as autorizações de trabalho de menor. Eis o teor dos dispositivos impugnados:

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

[...]

- II a participação de criança e adolescente em:
- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho:

 $[\ldots]$

§ 2º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral.

Art. 406 - O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do § 3° do art. 405:

- I desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;
- II desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

Diz da relevante controvérsia constitucional em jogo,

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 8

ADPF 361 AGR-SEGUNDO / DF

considerada a definição do órgão jurisdicional competente para autorizar o trabalho de crianças e adolescentes, presente a promulgação da Emenda de nº 45/2005.

Anota ter legitimidade para formalizar esta arguição em virtude da condição de entidade de classe de âmbito nacional. Sob o ângulo da pertinência temática, aduz o interesse direto dos associados na delimitação da competência da Justiça do Trabalho. Alega que as finalidades institucionais das associações de magistrados não se restringem à tutela de direitos dos associados, abrangendo também a defesa do regular funcionamento do Judiciário. Alude ao exame, pelo Pleno, da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 3.395, relator o ministro Cezar Peluso, acórdão publicado no Diário da Justiça em 10 de novembro de 2006.

Quanto ao mérito, sustenta que o prescrito no Estatuto da Criança e do Adolescente não atribui à Justiça comum a competência para autorizar o trabalho de menores. Conforme destaca, previu-se, por meio da Emenda à Constituição nº 45/2005, cumprir à Justiça do Trabalho processar e julgar todas as ações envolvendo relações de trabalho. Assinala que a autorização de crianças e adolescentes em qualquer modalidade de labor enquadra-se na relação trabalhista mencionada na Carta Federal. Sublinha ser vedado ao legislador alterar a competência fixada no artigo 114, incisos I e IX, do Documento Básico. Assevera que os artigos 405 e 406 da Consolidação das Leis do Trabalho, no que preconizado caber à Justiça comum permitir o exercício de atividade laboral, não foram recepcionados pela Emenda à Constituição nº 45/2005.

Sob o ângulo do risco, reporta-se à insegurança jurídica decorrente da eficácia de normas legais contrárias

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 8

ADPF 361 AGR-SEGUNDO / DF

ao disposto na Carta da República.

Postula, liminarmente, seja declarado que compete aos Juízes do Trabalho autorizar menores a participarem de eventos com natureza de relação de trabalho. Requer, alfim, a confirmação da medida acauteladora para assentar-se a não recepção dos preceitos questionados, reconhecendo-se cumprir à Justiça laboral processar e julgar os pedidos de autorização de trabalho artístico de menores.

Vossa Excelência determinou, em 16 de agosto de 2016, fossem colhidas as informações dos arguidos, bem assim a manifestação do Advogado-Geral da União e o parecer do Procurador-Geral da República.

No dia 26 seguinte, Vossa Excelência indeferiu o pedido de ingresso, como terceira interessada, da Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB.

2. Chamo o feito à ordem, considerada a necessidade de analisar a legitimidade da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra para formalizar esta arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Por ocasião do exame da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 3.395, relator o ministro Cezar Peluso, acórdão publicado no Diário da Justiça de 10 de novembro de 2006, fiz ver a inviabilidade de conferir-se às entidades de classe abrangência ímpar que se distancie do próprio texto constitucional. Apesar do entendimento contrário da sempre ilustrada maioria, continuo convencido de que não se faz presente a pertinência temática, a qual nada mais é do que um interesse jurídico.

Tem-se como objeto desta arguição dispositivos legais que

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 8

ADPF 361 AGR-SEGUNDO / DF

versam competência. A entidade não pode, em termos de atividade a ser desenvolvida, extravasar o âmbito de atuação de cada associado. Os magistrados carecem de interesse jurídico para questionar o regime de distribuição de competência jurisdicional, e, não o tendo os respectivos membros, é impróprio reconhecê-lo na Associação.

Surge cabível a entidade defender os interesses da categoria profissional ou da econômica, os direitos e obrigações daqueles que congrega. Mas é inadequado, a partir de pseudointeresse, atacar norma de competência e fazê-lo objetivando infirmar a atuação de um ramo do Judiciário – os órgãos da jurisdição comum. Assento, desde logo, sob o ângulo da pertinência temática, a ilegitimidade ativa da arguente.

- 3. Ante o quadro, nego seguimento ao pedido.
- 4. Torno sem efeito o despacho proferido em 16 de agosto de 2016.

5. Publiquem.

A agravante insiste na admissibilidade da arguição. Afirma a própria legitimidade, dizendo existente pertinência temática. Aponta descompasso entre a decisão agravada e precedentes do Tribunal, nos quais assentada, conforme aduz, a legitimidade de associações de classe de magistrados para a formalização de ações de controle concentrado no Supremo.

A Secretaria Judiciária, em 9 de março de 2018, certificou a ausência de manifestação por parte dos agravados.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 8

06/06/2018 PLENÁRIO

SEGUNDO AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 361 DISTRITO FEDERAL

<u>VOTO</u>

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) – Atendeuse aos pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por advogado devidamente credenciado, foi protocolada no prazo legal.

Os dispositivos impugnados versam a definição do órgão jurisdicional competente para autorizar o trabalho de crianças e adolescentes.

Por ocasião do exame da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 3.395, relator ministro Cezar Peluso, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 10 de novembro de 2006, quando em jogo a formalização, pela Associação dos Juízes Federais do Brasil, de pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade de lei a versar normas de competência da Justiça trabalhista, fiz ver a inviabilidade de conferir-se às entidades de classe abrangência ímpar que se distancie do próprio texto constitucional. Apesar do entendimento contrário da sempre ilustrada maioria, continuo convencido de não se fazer presente a pertinência temática, a qual nada mais é do que certo interesse jurídico. As associações de classe não têm legitimidade universal – como, por exemplo, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – para figurarem como requerentes em processo objetivo.

Consoante afirmei na oportunidade, não vislumbro em que ponto os interesses da categoria profissional congregada por associação de magistrado estariam sendo alcançados por preceito normativo a regular o âmbito de competência de ramo do Judiciário.

Conheço do agravo e o desprovejo.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 8

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

SEGUNDO AG.REG. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 361

PROCED. : DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

AGTE.(S): ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO

TRABALHO - ANAMATRA

ADV.(A/S): ALBERTO PAVIE RIBEIRO (07077/DF, 53357A/GO) E OUTRO(A/

S)

AGDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AGDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Luiz Fux e Roberto Barroso. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 6.6.2018.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Rosa Weber, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

p/ Doralúcia das Neves Santos
 Assessora-Chefe do Plenário